



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000240056**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000121-49.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante JULIANA RESENDE CEZAR, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso na réu, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1000121-49.2023.8.26.0634

Origem: **Foro de Tremembé/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

Recorrente: **Juliana Resende Cezar**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 04622**

**Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral. Financiamento de veículo inexistente. Fraude. Sentença de procedência que reconheceu a inexistência da relação jurídica, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Inconformismo das partes.**

I. Falha na prestação do serviço. Contrato de financiamento de veículo arranjado por ex-namorado da autora, em nome dela, tendo ele confessado em sede de inquérito policial que o bem era inexistente. Reconhecida na r. sentença a falha na prestação do serviço pelo acionado, vez que ele teria se descuidado do dever de averiguar a procedência e regularidade da documentação do veículo. Réu que, nas razões recursais, aduziu, de forma genérica, a inexistência de defeito no serviço, não cuidando de anunciar qualquer fundamento à demonstração de que a r. sentença merecesse reforma nessa questão. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afronta ao disposto nos incisos II e III, do artigo 1.010, do CPC. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida nessa parte. Precedentes da Câmara. **Recurso do réu não conhecido nesse particular.**

II. Dano moral. Pretensão do réu de afastamento da indenização por dano moral ou ao menos a redução do valor arbitrado, e da autora de majoração do quantum indenizatório. **Não acolhimento.** Dano moral configurado, ante o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, aliado à cobrança das prestações do contrato de financiamento de veículo inexistente, cuja cessação foi informada pelo réu após a prolação da r. sentença. As dívidas inexistentes têm aptidão bastante para o atingimento

da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Manutenção da reparatória fixada em R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à função dissuasória de novas práticas abusivas, e os precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Recursos desprovidos nessa questão.**

**Recurso da autora desprovido, e desprovido o apelo do réu, na parte conhecida.**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 223/227 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral proposta por **Juliana Rezende Cezar** contra **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.**, se apresenta nesses termos:

*“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:*

*a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de financiamento do veículo Renault Duster, chassi 93YHSR3J3JJ284973, placa RNT5J45; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao débito oriundo do referido contrato, oficiando-se aos órgãos competentes; c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*

*Considerando a sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil” (fls. 226/227).*

Insurge-se o réu, argumentando (fls. 232/238), em síntese, a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados, afirmando inexistir nexo de causalidade e que não houve demonstração de falha na prestação do serviço. Defende

a validade do contrato, afirmando que o financiamento foi regularmente celebrado, inexistindo fundamento para declaração de inexistência do débito. Requer, assim, o afastamento da condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, por considerar excessivo o valor arbitrado na origem. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Irresigna-se a autora, sustentando (fls. 270/274), em suma, que é cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral para quantia equivalente a dez salários-mínimos.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 240/241) e isento de preparo o da autora (fls. 66).

Contrarrazões da autora a fls. 280/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### I. Falha na prestação do serviço

Narra a autora na inicial que mantinha relacionamento com Danilo, o qual trabalhava em concessionária de veículos e manifestou interesse em possuir sua própria concessionária, de modo que, com intuito de auxiliá-lo, permitiu que Danilo firmasse contrato de financiamento perante o réu, em seu nome, envolvendo o veículo Duster Dakar, placa RNT5J45, modelo 2018. Alega ter descoberto que Danilo teria perpetrado diversas fraudes e que, com isso, encerrou o relacionamento e pediu que lhe fosse entregue o veículo, cujas prestações estavam pendentes de quitação, ao que descobriu que o financiamento tinha por objeto veículo inexistente, “fantasma”, conforme roborado pelo próprio Danilo em sede de inquérito policial. Pleiteia, portanto, seja declarada a inexistência de relação jurídica perante o réu, que não se acautelou ao conceder financiamento de veículo inexistente, bem como a condenação do acionado ao pagamento de indenização por dano moral em volume equivalente a dez salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se depreende da r. sentença, o financiamento tinha por objeto “um 'veículo fantasma' cuja documentação foi fraudulentamente criada para viabilizar o golpe”, e que o réu não observou “o dever de verificar rigorosamente a documentação do bem que serviria de garantia ao financiamento”, sendo que “A negligência na verificação da procedência e regularidade da documentação do veículo configura falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira” (fls. 225), de modo que foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo *a quo* entendeu por bem reconhecer a falha na prestação do serviço pelo acionado, vez que ele teria se descurado do dever de averiguar a procedência e regularidade da documentação do veículo, sendo certo que o requerido, nas razões recursais, aduziu, de forma genérica, a inexistência de defeito no serviço, não cuidando de anunciar qualquer fundamento à demonstração de que a r. sentença merecesse reforma nessa questão.

E é o que impõe o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, relevando destacar que, “*juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida*”; e mais, “*faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso*” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 852/853).

Em sendo certo, assim, que a impugnação específica dos fundamentos da sentença combatida é pressuposto recursal, de rigor o não conhecimento do recurso nesse tópico, vez que se revela inadmissível nessa porção.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“RECURSO - PRESSUPOSTOS - Falta de razões recursais - Ação

Apelação Cível nº 1000121-49.2023.8.26.0634 (MTAAS)

declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por dano moral em razão de pactuação de refinanciamento de contrato bancário - **Julgados improcedentes os pedidos, sobreveio recurso de apelação no qual não foram delineadas as razões que o requerente entende justificar a alteração do que foi decidido na sentença, se tratando de mera reprodução da réplica - Princípio da dialeticidade e art. 1.010 do CPC - Precedentes do STJ - Ausência de impugnação específica da matéria sentenciada (quitação dos contratos anteriores pelos refinanciamentos não negados pelo recorrente) - Apelação que não suplanta o juízo de admissibilidade recursal - Recurso não conhecido, sem majoração da verba honorária, em virtude de sua fixação ter contemplado o percentual máximo de 20% (art. 85, § 2º, do CPC) na origem**” (Apelação Cível 1021894-69.2023.8.26.0564; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora - Contrato bancário. **Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo Civil- Reprodução do pedido inicial - Recurso que não impugna e nem ao menos aborda os fundamentos da extinção do feito - Razões dissociadas. Afronta ao princípio da dialeticidade, agasalhado no art. 1.010, II e III, do CPC. Precedentes.** - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível 1001582-39.2022.8.26.0651; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023; g. n.).

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – **Embargante que se insurge contra sua condição de executado – Decisão proferida no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Recurso do embargante - Razões recursais que se revelam mera reprodução literal de manifestações acostadas na Inicial - Ausência de crítica específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 1.010, II e III, do NCPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO**” (Apelação Cível 1006874-95.2021.8.26.0309; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

Apelação Cível nº 1000121-49.2023.8.26.0634 (MTAAS)

17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022; g. n.).

## II. Dano moral

O réu pretende o afastamento da indenização por dano moral ou ao menos a redução do respectivo valor arbitrado; a autora visa à majoração do *quantum* indenizatório.

Razão, contudo, não lhes assiste.

Houve, por certo, o dano moral indenizável.

Restou reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a cobrança das prestações do contrato de financiamento de veículo inexistente (fls. 89/90), cuja cessação foi informada pelo réu após a prolação da r. sentença (fls. 230/231).

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"<sup>1</sup>

Além disso, não se olvida que a autora diligenciou em sede de inquérito policial, para fins de esclarecimento dos fatos em testilha, onde restou comprovada a fraude praticada pelo ex-namorado Danilo (fls. 30/55).

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém

---

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais do ofendido e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados e considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, de rigor a manutenção do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela adequado ao caso, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa, e em conformidade com os precedentes desta C. Câmara em casos assemelhados:

**“Direito do consumidor. Apelação cível. Fraude em contrato de financiamento de veículo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos morais caracterizados.** Recurso não provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de financiamento, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com outras determinações acessórias. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada pela celebração de contrato fraudulento de financiamento de veículo, em nome da autora, pessoa idosa, aposentada e sem habilitação para dirigir, sem sua ciência ou consentimento. III. Razões de decidir 3. Configurada relação de consumo, incide o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, impondo responsabilidade objetiva à instituição financeira por falhas na prestação do serviço. **4. O banco não comprovou a regularidade da contratação, limitando-se a alegar uso de biometria facial e geolocalização, sem esclarecer inconsistências relevantes. O réu não logrou êxito em comprovar a regularidade do contrato. Contratação eletrônica contendo geolocalização inexistente.** Insuficiência de dados verificáveis para validação da assinatura digital. 5. A

desproporção entre a renda da autora (R\$ 675,11) e as parcelas do financiamento (R\$ 2.886,42) para aquisição de carro importado de luxo (BMW) evidencia falha na análise de crédito e na segurança do processo contratual. 6. Inexistência de prova de que os valores foram creditados em conta da autora, sendo ilegítima a cobrança. **7. Envio de boletos (carnês) referentes às mensalidades à autora.** **8. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o sofrimento imposto à autora. Descabimento de redução da verba indenizatória.** 9. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 10. Determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição no CADIN. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por contrato de financiamento celebrado mediante fraude, quando não comprovada a regularidade da contratação. 2. A discrepância entre a capacidade financeira do consumidor e o valor contratado impõe à instituição dever de diligência, cuja omissão configura falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII e 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 362, 479; REsp 318379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 550317/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon" (**Apelação Cível 1001293-69.2025.8.26.0597; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025; g. n.**).

“APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM APENSO. FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.** ASSINATURA ELETRÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DOS VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN. INEXISTÊNCIA DE GRAVAMES EM FAVOR DOS SUPOSTOS CREDORES FIDUCIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELOS RÉUS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1.

Apelação Cível nº 1000121-49.2023.8.26.0634 (MTAAS)

Tratando-se de relação de consumo, responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do art. 14 do CDC, independentemente de culpa, aplicando-se a teoria do risco profissional, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". **2. Compete aos bancos réus o ônus de comprovar a legitimidade dos contratos que ensejaram a negativação do nome do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.** **3. As inconsistências verificadas nos registros dos veículos junto ao DETRAN, que não apresentam gravames em favor dos supostos credores fiduciários, configurando indícios robustos de fraude na contratação, somadas à ausência de comprovação da autenticidade dos contratos assinados eletronicamente, demonstram falha na prestação do serviço bancário.** **4.** Em processos que envolvem assinaturas eletrônicas, especialmente por meio de biometria facial, é imprescindível a comprovação da autenticidade e identificação inequívoca do signatário, conforme preceitua o artigo 10, §2º, da Medida Provisória n.º 2.200/2001. **5. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico experimentado pelo consumidor, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** **6. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada instituição financeira, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos precedentes desta Câmara, atendendo à dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação.** **7. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível 1030013-77.2022.8.26.0071; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 16/07/2025; g. n.).**

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo réu para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios<sup>2</sup>.

De se observar que o prequestionamento, para efeito de acesso aos Tribunais Superiores, relaciona-se à matéria jurídica e não ao preceito legal ou constitucional isoladamente, conforme já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP**).

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso da autora e *nego provimento* ao apelo do réu, na parte conhecida.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

---

<sup>2</sup> **Tema Repetitivo 698** – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."